



Comissão de Licitação
Fis. 1027/1
P.M - Mauriti-CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA:
FERREIRA E LUNA COMERCIO E
SERVIÇOS**



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTROÍ A FAMÍLIA"



F&L**FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

AV. Antonia Ambrosio Basílio Alves, Nº 254
Cabaceiras, CEP: 63260-000 – Brejo Santo – CE
CNPJ: 32.043.610/0001-69 I.E – 06.789884-0
Email: cslcomercio@hotmail.com
Telefone: (88) 98143-1541

Comissão de Licitação

Fls. 
P.M - Mauriti-CE

Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mauriti – CE

Recurso administrativo

Em referência ao processo nº 2021.05.26.02/PE/SRP Edital de Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.02/PE/SRP

A Empresa FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita sob o CNPJ de nº 32.043.610/0001-69, e já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, o seu procurador EUSEBIO FERREIRA DA SILVA de CPF: 276.697.503-91, vem respeitosamente apresentar e interpor o presente recurso administrativo em face de decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que o inabilitou para o certame.

Ao tratar da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 31, § 5, da seguinte forma:


Artigo 31. a documentação relativa a qualificação econômico-financeiro limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O decreto nº 8538/2015, quanto à exigência de balanço patrimonial para empresas de pequeno porte e apresentação de balanço do último exercício social, que não será exigido da empresa de pequeno porte a sua apresentação. Ou seja, para a aquisição de produtos ou serviços as empresas de pequeno porte ficam dispensadas de tal obrigação;

O inciso 1º do artigo 3º, da lei nº 8666/93 ressalva ser vedado aos agentes públicos admitir, prevê, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Qualquer cláusula que favoreça, exclua, limite, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Vale salientar que no próprio edital do referido processo no item 24.1 deixa claro que as normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e no item 24.3 que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante do processo.



F&L

FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

AV. Antonia Ambrosio Basilio Alves, Nº 254
Cabaceiras, CEP: 63260-000 – Brejo Santo – CE
CNPJ: 32.043.610/0001-69 IE – 06.789884-0
Email: cslcomercio@hotmail.com
Telefone: (98) 98143-1541

Comissão de Licitação
Fls. 1089/1090
P.M - Mauriti-CE

Atentamos também para deixar claro, através, do balanço apresentado que a empresa goza de boa saúde financeira capaz de cumprir o contrato proposto, informamos inclusive a esta comissão que já possuímos outros contratos com este ente público neste mesmo exercício, dado assim, por esta comissão toda legitimidade do referido balanço.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer angulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações não essenciais poderá judicializar um processo de compra tão importante para o funcionamento da rede pública de ensino do município.

Do exposto, o requerente pugna pelo recebimento do recurso administrativo no sentido especial de habilitar o recorrente para o certame em apreço.

Brejo Santo – Ceará, 09 de Julho de 2021.

FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.043.610/0001-69

32.043.610/0001-69
Ferreira e Luna Comercio e Servicos Ltda.
Av. Antonia Ambrosio Basilio Alves, 254
Cabaceiras - CEP 63.260-000
Brejo Santo - CE

CF

CARTÓRIO FÉLIX

CNPJ/MF 03357908000145

Milagres - CE - 1 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

Comissão de Licitação

Fis 1090/0

RITA FÉLIX DE MOURA SANTOS

Tabeliã e Registradora

P.M - Mauriti-CE

WELMA MARIA DE MOURA SANTOS

Substituta

PROCURAÇÕES, AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, NASCIMENTOS, CASAMENTOS, ÓBITOS

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos 27 dias do mês de abril do ano de 2021, nesta cidade de Milagres, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Tabeliã compareceu como **OUTORGANTE** FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.043.610/0001-69, com sede na Avenida Antonia Ambrosio Basílio Alves, nº 254, Bairro Cabaceiras, na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará, CEP: 63.260-000, tendo como representante sua sócia administradora MARIA KAROLINE FERREIRA SANTANA, brasileira, solteira, maior, capaz, médica, portadora da CI/RG. nº 2007029156074-SSPDS-CE, expedida em 13/05/2015, inscrita no CPF sob o nº 030.783.463-82, nascida aos 29/04/1997, filha de Eusébio Ferreira da Silva e de Maria Rodrigues Santana da Silva, residente e domiciliada na Rua Pedro Gomes de Lucena, nº 60, Bairro Aldeota, na cidade de Brejo Santo-CE, CEP: 63.260-000, ora em trânsito por este Distrito do Rosário, desta cidade de Milagres, Estado do Ceará, reconhecidos como os próprios por mim Tabeliã pelos documentos originais a mim apresentados, bem como a capacidade para o ato pelas respostas às perguntas que lhes fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** EUSÉBIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG de nº 2015150518-1-SSPDS-CE, expedida em 27/10/2015, inscrito no CPF (MF), sob o nº 276.697.503-91, filho de Francisco Ferreira da Silva e de Getúlia Maria Ferreira, nascido aos 14/08/1968, residente e domiciliado na Rua Pedro Gomes de Lucena, nº 60, Bairro Aldeota, na cidade de Brejo Santo-CE, CEP: 63.260-000, ora em trânsito por este Distrito do Rosário, desta cidade de Milagres, Estado do Ceará, a quem concede **PODERES** a quem concede **PODERES** amplos, gerais e ilimitados para gerenciar seu negócio, acima discriminado, podendo dito procurador, pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias relativos a seu comércio; promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitações; movimentar quaisquer contas bancárias em quaisquer estabelecimento de créditos bancários, emitindo e endossando cheques, depositar e retirar quaisquer quantias, passar recibos e dar quitações; verificar saldos bancários, requerer talonários, abrir e encerrar contas bancárias, bem como contrair empréstimos, financiamentos ou outros quaisquer tipos de obrigações, perante qualquer estabelecimento de crédito, seja bancos, empresas ou financeiras, dar aval, prestar fiança com as cláusulas e condições que convencionar assinando o que se fizer necessário, endossar e assinar duplicatas e descontá-las; inscrever e participar de LICITAÇÕES, podendo cumprir as exigências legais,

Rua Francisco Figueiredo Andrade, 08, Rosário - Milagres - Ceará - Fone: 88 9670-7803 / Fax:

Rita Félix de Moura Santos

aceitar e discordar de preços, apresentar envelopes com documentos para averiguação e posterior confirmação para habilitação no certame; entregar envelopes com PROPOSTAS, conferir certidões e outros documentos, preencher cadastros, assinar declarações e contratos, bem como, representá-la em qualquer solenidade pública ou privada; assinar requerimentos, ATAS, petições, convênios, livros, termos ou outros quaisquer documentos exigíveis, propor sugestões, fazer declarações e justificações; pagar taxas; admitir e despedir empregados, fixando-lhes ordenados e comissões; representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, bem como perante o Instituto Nacional da Previdência Social, Receita Federal do Brasil, Empresa de Correios e Telégrafos, PREFEITURAS, inclusive perante as empresas concessionárias de serviços públicos de um modo geral; representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive na justiça do trabalho e no Conselho de Contribuintes e CIP; constituir procuradores com poderes da cláusula AD ADJUDICIA para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal; propor e variar de ações, acordar transigir, recorrer, interpor recursos, e ainda, para requerer falências, conceder ou embargar concordatas; fazer declarações de crédito, aceitar função de gerente ou de liquidatário; desistir, firmar compromissos, e ainda, receber créditos, passar recibos e dar quitações, e praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho deste mandato, inclusive SUBSTABELECER. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta outorga, aceita e assina. Eu, Rita Félix de Moura Santos (*Rita Félix de Moura Santos*) Oficiala a escrevi e conferi os documentos apresentados. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Eu RITA FÉLIX DE MOURA SANTOS, Notária, subscrevo (*Rita Félix de Moura Santos*) e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. Milagres, 27 de abril de 2021. As.: RITA FÉLIX DE MOURA SANTOS; MARIA KAROLINE FERREIRA SANTANA. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada hoje.

Rita Félix de Moura Santos
 RITA FÉLIX DE MOURA SANTOS

Rita Félix de Moura Santos
 Oficiala do Registro Civil

SO SOMENTE COM O SELLO
 AUTENTICIDADE
 CARTÓRIO MATIAS 2º OFICIO
 BREJO SANTO - CE - FONE 3351-0104

RECONHECIMENTO DE FIRMA
 Reconhecido a firma(s) de
Rita Félix de Moura Santos
 Por Semelhança
 de *Rita Félix de Moura Santos*
 de *27 de abril de 2021*
 de *Milagres - Ceará*
 Tabela Pública
 Engenheira Leite Brasil Sampaio de Lucena - Subst.
 Grego Wilson de Melo. Escrevente
 Maria Wiliany de Almeida Siqueira - Escrevente

00.357 9.00001 AN
 CARTÓRIO
 Av. Sebastião Lavan 1.000, 10
 Brejo Santo - CE 3351-0000
 Fone: 3351-0000



PODER JUDICIÁRIO
 Estado do Ceará
 Sala: Tisi 6
 Nº: AAF246049-C909
 SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO
 Estado do Ceará
 Sala: Tisi 1
 Nº: AAG348720-G909
 SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ-CE	
EMOLUMENTOS	34,75
FERMOJU	4,38
SELO	5,64
OUTROS	0,00
TOTAL =====>	44,77
SL:	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polgar Direito



PROIBIDO PLASTIFICAR

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2015150518 - 1 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/10/2015

NOME
EUSÉBIO FERREIRA DA SILVA
FILIAÇÃO
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
GETÚLIA MARIA FERREIRA

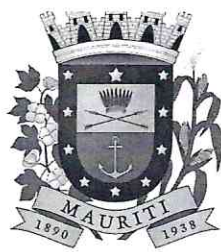
NATURALIDADE BREJO SANTO - CE DATA DE NASCIMENTO 14/08/1968

DOC ORIGEM
CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:SEDE TERMO:1361 FOLHA:147 LIVRO:B-06 BREJO SANTO - CE
CPF 276.697.503-91 RG: ANT: 88657685 P.: 199

1 VIA

[Handwritten Signature] SECRETÁRIO DO DEBETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Comissão de Licitação
Fls. 103 / 104
P.M - Mauriti-CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.855.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





Comissão de Licitação
Fis 1094 / - @
P.M - Mauriti-CE

GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretária de Educação,

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 32.043.610/0001-69**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.05.31.02/PE/SRP - PROCESSO Nº 2021.05.26.02/PE/SRP**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, E SUAS UNIDADES RELACIONADAS, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participante, conforme determina o § 2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Mauriti / CE, 23 de julho de 2021.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO
Pregoeiro do Município de Mauriti / CE.



Avenida Senhor Martiro, 8/Nº, Bela Vista - Mauriti - CE 63032
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2021.05.26.02/PE/SRP.

Pregão Eletrônico Nº. 2021.05.31.02/PE/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, E SUAS UNIDADES RELACIONADAS.

Recorrente: FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 32.043.610/0001-69.

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Mauriti.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de junho do ano de 2021, no endereço eletrônico www.blcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio do(a) Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, E SUAS UNIDADES RELACIONADAS, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 32.043.610/0001-69, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o item 11.5 do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Cumpre-nos informar que não foram apresentados contrarrazões dentro do prazo legal.

IV – DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente sustenta em sua peça recursal, que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada. Segue sustentando a decisão da comissão de licitação foi equivocada uma vez que se baseia no Decreto Federal nº. 8.538/2015, no qual não será exigido Balanço Patrimonial pra empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao final pede o recebimento da demanda no sentido de declarar sua habilitação.





GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

É o relatório.

V- DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

1) Das razões motivadoras da inabilitação da recorrente conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 23.06.2021:

23/06/2021 15:01:29 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por não atender todos os requisitos do edital em relação a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. A empresa apresentou Balanço Patrimonial incompleto, não apresentando os índices contábeis conforme o item 9.9.1 cc 9.9.8 do edital.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, **quais sejam, índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), e a Liquidez Corrente (LC)**. Tais exigências de documentos motivadores da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, item 9.9.8, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Conforme demonstraremos mais adiante, o recorrente não cumpriu por não apresentar sequer o documento exigido no item 9.9.8 do edital deixando de comprovar sua saúde financeira com documentos hábeis para tal.

No tocante a exigência de calculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

9.9.8. Com base nas informações constantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$





GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

Passivo Circulante

9.9.9. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do item/lote pertinente;

Explicamos:

- O índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.
- O índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.
- O índice de **Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "*o que é boa situação financeira?*"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índices contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia,





Comissão de Licitação
Fis 1098 / 100
P.M - Mauriti-CE

GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *"quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"*.

O tema é motivo de preocupação não só deste Município, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008.

Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

"as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços".

Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por este Município em suas contratações.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - CE 62014-000
CEP 62 210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, a Corte de Contas anui com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato. Esta cognição é inafastável para uma compreensão perfeita e legal da ato normativo instrucional. Copia-se do Acórdão:

[...]

“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

[...]

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser “vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora. Desse modo não cabe consideração a cerca das razões apresentadas pela recorrente quanto a este tópico uma vez que a mesma sequer apresentou o exigido no item 9.9.8 do edital, desse modo descumprindo ao que determina vários órgãos fiscalizadores e a própria lei de licitações.

Relativo a indicação por parte da recorrente no que se refere ao enquadramento fiscal como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e deste forma estar dispensada da apresentação do balanço patrimonial criou-se esta controvérsia devido a Lei 9.317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8.666/93 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que



Comissão de Licitação
Fls. 1/001
P.M - Mauriti-CE

GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução N° 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.**

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:



Avenida Senhor Martins, 5/Nº, Bela Vista - Mauriti - (55304)
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Em atenção a regra do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, ao qual citamos texto de interpretação da recorrente.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Como evidenciado trata-se de exceção a regra quanto prevista no edital, como não é o caso, e desde que se trate de bens para pronta entrega, o que também não é o caso, haja vista o nível de fornecimento contínuo do objeto. Há de se citar ainda que o presente decreto **regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.** Ou seja, não se aplicando a órgãos da administração municipal como é o caso. Já que se trata de norma específica de aplicação no âmbito da administração federal.

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita





Comissão de Licitação
Fls. 102/10
P.M - Mauriti-CE

GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade econômico financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - CE326
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.855.259/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





Comissão de Licitação
Fls 1103/10
P.M - Mauriti-CE

GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*". Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.855.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTROÍ A FAMÍLIA"





GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 32.043.610/0001-69**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais.

Mauriti – CE, 23 de julho de 2021.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
PREGOEIRO



GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação

Mauriti – CE, 23 julho de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 2021.05.31.02/PE/SRP - PROCESSO Nº 2021.05.26.02/PE/SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Mauriti no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 32.043.610/0001-69**, mantendo o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.31.02/PE/SRP - PROCESSO Nº 2021.05.26.02/PE/SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, E SUAS UNIDADES RELACIONADAS.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Francisca Valdécia Pereira de Sousa
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Francisca Valdécia Pereira de Sousa
Portaria nº 522/GP/2021
Secretaria Municipal de Educação